

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Cultura em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pela Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA, por força do Convênio MinC/SE nº 339/2004 (Siafi nº 521843), firmado em 30/12/2004, que teve por objeto o apoio ao projeto “Resgate, Conhecimento e Valorização da Cultura Camponesa”.

2. Para a consecução do objeto do ajuste foram previstos recursos financeiros no valor de R\$ 117.187,54. Desses, R\$ 93.750,00 do concedente e o restante, R\$ 23.437,54, referente à contrapartida. A vigência do convênio compreendeu o período de 30/12/2004 a 31/12/2006.

3. A conveniente recebeu do Ministério da Cultura - MinC a quantia de R\$ 25.000,00, em 22/2/2005, e de R\$ 17.187,50, em 9/8/2005, perfazendo um total de R\$ 42.187,50.

4. Em 27/2/2008, a ANCA encaminhou ao MinC expediente manifestando sua intenção de encerrar o projeto.

5. Após a análise da prestação de contas apresentada pela conveniente, a Coordenação de Prestação de Contas do Ministério da Cultura concluiu, conforme a Informação nº 12/2011 - CPCON/CGAD/DGI, que *“não foi comprovado, a execução do objeto referente à 1ª parcela e que a documentação da 2ª parcela não foi apresentada à prestação de contas”* (peça 1, p. 161).

6. A Diretoria de Gestão Interna do MinC, em 19/1/2011, notificou a conveniente das inconsistências identificadas e concedeu-lhe prazo para sanear-las ou restituir o montante recebido por força do ajuste aos cofres do Tesouro Nacional. Decorrido o prazo concedido, a ANCA não efetuou a devolução dos recursos, tampouco apresentou elementos para sanear as irregularidades.

7. No âmbito desta Corte, a unidade técnica consignou que o débito, no montante dos recursos repassados, é decorrente da ausência de elementos que pudessem comprovar a execução do projeto, *“não se podendo constatar [da documentação apresentada a título de prestação de contas] que os recursos utilizados trouxeram benefícios ao público alvo”*.

8. Num primeiro momento, a unidade técnica atribuiu a responsabilidade pelo débito à Associação Nacional de Cooperação Agrícola e à Sra. Gislei Siqueira Knierin, na condição de procuradora daquela entidade e de gestora dos recursos, em razão de delegação de competência promovida pelo Secretário-Geral da Anca – Sr. Adalberto Floriano Greco Martins.

9. Por entender que o delegante poderia vir a responder por culpa *in vigilando* e culpa *in elegendo*, determinei também a citação do secretário-geral da conveniente.

10. Regularmente citados para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional o montante de recursos transferidos à entidade, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, a Sra. Gislei Siqueira Knierin, o Sr. Adalberto Floriano Greco Martins e a Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA não apresentaram suas alegações de defesa, nem recolheram o débito. Dessa forma, resta caracterizada a revelia dos responsáveis, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. Todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, submete-se ao dever de demonstrar o correto emprego desses valores, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, caput, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

12. Assim, não havendo nos autos elementos que possam comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, adiro ao encaminhamento proposto pela unidade técnica e corroborado pelo



representante do Ministério Público, para julgar irregulares as presentes contas, condenar solidariamente os responsáveis ao pagamento do débito apurado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor, e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de setembro de 2014.

BENJAMIN ZYMLER
Relator